

A presente Gerência de Licitação vem, respeitosamente, apresentar esclarecimentos quanto ao item 8.3 das minutas das Atas de Registro de Preços (ARPs nº 130621 e 168788), referente à previsão de reajuste e repactuação dos preços registrados.

Inicialmente, cumpre destacar que a redação atualmente constante nas ARPs mencionadas está em consonância com o modelo padrão utilizado pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, aprovado à época com base em orientação anterior exarada no **Parecer Jurídico nº 134391, da Procuradoria Setorial desta Pasta**, que não apontou qualquer irregularidade quanto à mencionada cláusula.

Entretanto, em atenção ao **Despacho Referencial nº 875/2022-GAB**, oriundo da **Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE/GO**, verifica-se orientação no sentido de que não se aplicam diretamente à Ata de Registro de Preços os institutos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação e recomposição de preços), por ausência de sinalagma contratual, dada a natureza meramente declaratória da ARP.

Assim, esta Gerência acolhe integralmente a recomendação da PGE e informa que a orientação será analisada e remetida oportunamente à Procuradoria Setorial da SES para atualização dos atuais modelos de Ata de Registro de Preços, a fim de que sejam adequados à interpretação jurídica consolidada pela PGE/GO.

Contudo, é necessário destacar que a própria PGE foi formalmente acionada, por meio do **Despacho nº 258 (SEI nº 70740326)**, ocasião em que foi elaborado o **Despacho do Gabinete nº Automático 809 (SEI nº 77594554/74426045)**. No referido parecer, não foi feita qualquer menção à necessidade de retificação da cláusula em questão, tendo, inclusive, sido aprovado o modelo de ARP encaminhado nos autos do processo SEI nº 202400010055268.

Reitera-se, portanto, o compromisso desta Gerência com a conformidade legal dos instrumentos convocatórios e contratuais, bem como com a adoção imediata das medidas necessárias à correção e aprimoramento das minutas, conforme a orientação atualizada da Procuradoria-Geral do Estado.

Referente à Cláusula 2.9 e Cláusula 6.8 do Edital nº 138457

Esclarecimentos pertinentes acerca da suposta contradição entre as cláusulas 2.9 e 6.8 do Edital nº 138457, que trata da aquisição do medicamento Belimumabe, em três apresentações distintas.

Conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 14.133/2021, o edital poderá prever o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, razão pela qual tal previsão é facultativa. Essa interpretação foi confirmada tanto pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO) como pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO).

No âmbito da SES/GO, o entendimento jurídico foi formalizado no Parecer Jurídico nº 167 (documento SEI nº 70819700), exarado nos autos do Processo SEI nº 202400010014387, no qual restou consignado:

"2.3. Pois bem. A respeito do intervalo mínimo de diferença de valores entre lances, a Lei Geral de Licitações nº 14.133/21 dispõe que:

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

2.4. Nesse viés, a referida legislação atribui à Administração Pública a faculdade de estabelecer ou não um intervalo mínimo de diferença de valores. Do mesmo modo, não há qualquer menção ao valor que poderá ser estabelecido como diferença."

Assim, a ausência de definição expressa do intervalo mínimo no item 2.9 do edital não compromete a legalidade ou a validade do certame, sobretudo porque o sistema eletrônico adotou, como configuração padrão e amplamente utilizada, o intervalo mínimo de R\$ 0,01 (um centavo) entre os lances. Essa definição operacional é prática comum e plenamente compatível com a legislação.

Importa destacar que, considerando tratar-se de medicamentos de alto custo e com valores unitários sensíveis, qualquer imposição de intervalo mínimo superior a R\$ 0,01 poderia restringir significativamente a competitividade da disputa, com reflexos diretos na economicidade do certame. No mercado farmacêutico, especialmente no fornecimento ao setor público, é prática comum que as indústrias ofertem lances com redução mínima de apenas R\$ 0,01, uma vez que diferenças superiores costumam gerar impacto financeiro da ordem de milhares ou até milhões de reais, a depender dos quantitativos licitados. Isso se deve, inclusive, à limitação imposta pelo PMVG

(Preço Máximo de Venda ao Governo) fixado pela CMED/ANVISA, parâmetro de referência que restringe as margens de variação de preços por parte dos fornecedores.

Para ilustrar, segue o resultado final do certame:

Item 001: Belimumabe 120 mg
Quantidade: 9.000 unidades – Valor total: R\$ 6.342.210,00

Item 002: Belimumabe 200 mg/ml
Quantidade: 5.592 unidades – Valor total: R\$ 6.567.692,16

Item 003: Belimumabe 400 mg
Quantidade: 3.000 unidades – Valor total: R\$ 7.046.880,00

Observa-se que uma diferença de apenas R\$ 0,01 no preço unitário, diante das quantidades expressivas, pode representar variação de dezenas ou centenas de milhares de reais no valor global. Assim, um intervalo maior que R\$ 0,01, ainda que aparentemente irrelevante, poderia inviabilizar lances sucessivos pelas empresas participantes, resultando na redução da competitividade e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que a prática observada neste certame é coerente com o padrão nacional de disputas envolvendo medicamentos de referência, conforme registrado em diversas atas de registro de preços de órgãos federais e estaduais, exceto em períodos de atualização anual dos valores pela regulação do setor.

Dessa forma, reitera-se que a definição do intervalo mínimo de R\$ 0,01, mesmo sem constar expressamente no edital, não comprometeu a legalidade nem a transparência do processo, tampouco afrontou os princípios da eficiência, economicidade ou interesse público. Ao contrário, a adoção dessa prática preservou a ampla competitividade e a segurança jurídica do certame.

Por fim, em atenção à recomendação da PGE quanto à uniformização da redação das cláusulas editalícias, esta Gerência informa que adotará, doravante, as providências necessárias para padronizar e explicitar, de forma mais objetiva, as cláusulas relacionadas ao intervalo mínimo entre os lances, caso a Administração entenda por manter tal previsão nos futuros certames.

Dessa forma, embora esta Gerência acate a recomendação ora apresentada, solicita-se à Douta Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Setorial da SES a uniformização das orientações expedidas no âmbito desta própria instituição, a fim de evitar contradições interpretativas entre manifestações anteriores e posteriores da própria PGE e da Setorial da SES, como verificado nos autos da presente contratação. Tal uniformização é essencial para assegurar maior segurança jurídica e estabilidade aos procedimentos licitatórios conduzidos por esta Pasta.